



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 30 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Tribuna

123

Processo : 13133.000149/95-41

Acórdão : 203-05.829

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 108.702

Recorrente : RÔMULO JOSÉ MACEDO E OUTRO

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO** - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RÔMULO JOSÉ MACEDO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



**Processo** : 13133.000149/95-41  
**Acórdão** : 203-05.829  
  
**Recurso** : 108.702  
**Recorrente** : RÔMULO JOSÉ MACEDO E OUTRO

**RELATÓRIO**

No dia 22.06.95 o contribuinte **RÔMULO JOSÉ MACEDO** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Ivolândia – GO, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1594134.5, com área total de 632,9ha, ao argumento de que errou na apuração do VTN de sua propriedade.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 12/13, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

Com guarda do prazo legal (fls. 13), veio o Recurso Voluntário de fls. 14/15, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular, determinando a imediata retificação do VTN declarado e tributado e a emissão de nova notificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13133.000149/95-41****Acórdão : 203-05.829****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi apenas a certidão de fls. 06, que não substitui o laudo técnico previsto em lei por não ter avaliado o respectivo imóvel rural e sua terra nua.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do Valor da Terra Nua a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13133.000149/95-41**

**Acórdão : 203-05.829**

Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY